



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012031/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.335 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Fernando Bicalho Dias
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Gonçalo Bonet Allage e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/

10/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 6), manifestando sua inconformidade no tocante à glosa das despesas médicas declaradas, alegando ter anexado todos os comprovantes necessários. Argumentou que os pagamentos das despesas são comprovados com indicação dos dados do recebedor (médico), conforme recibo ou nota fiscal e, somente na falta destes documentos é que seria necessário indicar cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Além disso, a seu ver, é absurdo considerar suas deduções exageradas, tal como fez a Fiscalização, e é descabida a aplicação da multa de 75%.

A 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 02-31.466, de 21 de março de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação.

Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. •

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. ÔNUS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos nos quais se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas documentais necessárias à justificação de suas alegações. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou suas razões de impugnação e alegou nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo originou-se da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, na qual apurou-se dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com relato da Fiscalização, na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 9), o contribuinte foi intimado a apresentar, como provas do efetivo pagamento das despesas médicas/odontológicas declaradas, cópias de cheques nominais microfilmados e/ou extratos bancários com compatibilidade de datas e valores, nos casos de pagamentos em espécie aos profissionais de saúde. No entanto, não o fez, razão pela qual as deduções com despesas médicas foram glosadas.

O autuado impugnou o lançamento, alegando que, conforme estabelece o Decreto nº 3.000/99, no inciso III, do artigo 80, os pagamentos são comprovados com indicação dos dados do recebedor (médico), conforme recibo ou nota fiscal e, somente na falta destes documentos é que seria necessária a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Sendo assim, as despesas declaradas estariam devidamente comprovadas por meio dos recibos emitidos pelos profissionais.

Argumentou ainda, em sua peça impugnatória, que não há na legislação nenhuma norma que obrigue o contribuinte pessoa física a fazer guarda de prontuários médicos. Além do mais, as despesas declaradas não seriam exageradas em confronto com os rendimentos declarados e a Fiscalização deveria confrontar tais informações e documentos com o recebedor, ou seja, com o profissional médico que prestou serviços e forneceu os recibos. Se entender que os recibos são falsos, deve comprovar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acolheu os argumentos suscitados. O relator do voto condutor da decisão **a quo** ponderou que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, não cabendo ao Fisco obter provas da imprestabilidade dos recibos, mas sim ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem sobre tais documentos.

Complementou o julgador **a quo** que, muito embora o contribuinte tenha informado que os pagamentos foram feitos “em espécie” e que junta novamente os comprovantes apresentados à fiscalização, não trouxe nenhuma prova de que realmente tivesse ocorrido a prestação dos serviços ou que tivesse entregue os valores declarados aos profissionais contratados, o que poderia ter sido feito por meio de extratos bancários nos quais constassem saques compatíveis com os valores e datas dos pagamentos, comprovantes de transferências bancárias, etc. No tocante à multa de ofício, esclareceu que ela foi aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

No recurso voluntário, o defendente repisou todos os argumentos suscitados na impugnação e pediu seja declarado nulo o lançamento, por conter forma ilegal de apuração, desrespeito aos procedimentos fiscais da pessoa física, quebra de sigilo bancário sem a competente e devida ordem judicial, arbitramento incompatível *in casu* e sem suporte legal e análise incompleta de documento.

Impende destacar, por primeiro, que observamos, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, que a autoridade fiscal informou como

dedução indevida de despesas médicas o valor de R\$ 18.165,20, que é inferior ao somatório das despesas individuais apontadas na Complementação da Descrição dos Fatos, de R\$ 31.880,00. Constatou-se, assim, que a autoridade autuante incorreu em equívoco ao totalizar as despesas glosadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre enfrentou a questão, e o relator do voto condutor da decisão recorrida, sobre o assunto, assim se pronunciou:

“Inicialmente, cabe ressaltar que da análise dos autos verifica-se que na apuração do imposto suplementar exigido foi considerada uma base de cálculo inferior ao valor devido, uma vez que se tomou o valor de R\$18.165,20 ao invés de R\$31.880,00, valor este correspondente à soma das despesas questionadas e indicadas pela autoridade lançadora como não comprovadas.

Saliente-se que esse erro no cálculo do imposto devido enseja agravamento da exigência inicial e, por conseguinte, lavratura de Auto de Infração Complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo novo prazo para impugnação da alteração efetuada.

Ocorre que sendo o crédito apurado relativo ao ano calendário 2004, o direito da Fazenda Pública recompor os cálculos e efetuar o lançamento complementar da diferença não exigida encontra-se atingido pela decadência, conforme preceitua o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber:

[...]

À vista do dispositivo transcrito e considerando, na presente situação, que o imposto devido pelo contribuinte, incidente sobre fato gerador ocorrido em 2004, passou a ser exigível após o termo final para a entrega da declaração de ajuste anual — 30/04/2005, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2006 e encerrou-se em 31/12/2010, estando a Fazenda Pública, neste momento, impossibilitada de exigir a diferença aqui vislumbrada, razão pela qual toma-se incabível a lavratura de Auto de Infração Complementar.”

Tendo em vista que o contribuinte, em seu recurso voluntário, não se insurgiu contra esse posicionamento, restou assim decidido.

No tocante às considerações da defesa, cumpre, primeiramente, salientar que o lançamento constante deste processo, veiculado por meio da Notificação de Lançamento às fls. 8 e seguintes, originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Das normas deduzidas do **caput** do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora, a seu critério, está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas. No caso, foi exigida a comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas declaradas, por meio de cheques nominais, compensados, transferências bancárias identificadas, etc., coincidentes em datas e valores com as despesas declaradas

As despesas médicas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física são aquelas efetuadas pelo contribuinte, no ano-calendário, com seu próprio tratamento e o de seus dependentes, tal como previsto no artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...].

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, a lei não estipula ser o recibo de despesas médicas documento suficiente, por si só, para comprovar as despesas declaradas, de modo a autorizar a dedução do montante correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. Muito menos obriga o julgador a acolhê-lo como prova única e definitiva da prestação dos serviços e de seu efetivo pagamento, pelo só cumprimento dos requisitos mínimos fixados no inciso III, tal como pretende a defesa.

Tendo em vista que as despesas médicas declaradas têm por escopo reduzir a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, devem ser estritamente comprovadas. Uma vez regularmente intimado pela autoridade fiscal para comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e o seu respectivo pagamento, o contribuinte deve apresentar provas suficientes para esse fim.

O Recorrente pretende fazer prova das despesas médicas utilizadas como deduções em sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2004 por meio dos recibos e demonstrativos anexados às fls. 40 a 64.

Examinando os autos, constata-se que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, apresentou apenas recibos e demonstrativos nos quais totaliza os valores constantes dos recibos. Mesmo após o julgamento da impugnação, quando se ressaltou a importância da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas nos casos em que isso é exigido pela autoridade fiscalizadora, mesmo assim o contribuinte não logrou carrear aos autos qualquer documento que demonstrasse o fundamento de suas alegações de que os pagamentos aos profissionais de saúde haviam sido feitos “em espécie”, conforme declarado.

Este colegiado tem entendido que, nos casos em que, regularmente intimado pela Fiscalização para comprovar a prestação dos serviços de saúde e o efetivo pagamento das

despesas médicas declaradas, o contribuinte alega ter feito pagamentos “em espécie”, mas não comprova, de forma inequívoca, a efetiva disponibilidade do dinheiro nas datas dos pagamentos, apenas os recibos emitidos por profissionais da área de saúde não são suficientes para restabelecer a dedução pleiteada, mesmo nos casos em que os recibos cumpram os requisitos do artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em casos como o que aqui se analisa, em que, intimado pela Fiscalização a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, o contribuinte alega ter feito pagamento “em espécie”, tenho me manifestado pela necessidade de se apresentar ou os extratos bancários para comprovação dos saques que lastrearam o pagamento “em espécie” ou qualquer documento que traga elementos de convencimento da veracidade do argumento do contribuinte. Além, é claro, da comprovação da realização dos serviços de saúde declarados.

Salienta-se, por oportuno, que o ônus da prova do quanto declarado compete ao declarante, quando para isso tenha sido intimado pela Fiscalização. Quando se trata de comprovação de deduções com despesas médicas, ainda que presentes todas as formalidades exigidas pelo artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, a legislação do imposto sobre a renda não confere aos recibos valor probante absoluto. A apresentação de recibos médicos de acordo com a legislação tem potencialidade probatória relativa e limitada por todos os outros elementos de convicção apresentados ao julgador, tanto pelo contribuinte quanto pela fiscalização. Sendo assim, mesmo que os recibos contenham todos os requisitos formais exigidos, podem ser insuficientes para fazer prova da efetiva prestação dos serviços médicos ao contribuinte ou a dependente seu.

No presente caso, alguns dos recibos de tratamento fisioterápico, psicoterápico e odontológico apresentados nos autos não cumprem nem mesmo os requisitos previstos no artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei nº 9.250, de 1995. No entanto, como visto, mesmo que todos os recibos apresentados pelo recorrente tivessem cumprido todos esses requisitos, não seriam suficientes, isoladamente, para restabelecer a dedução com despesas médicas declarada, eis que, na hipótese, não ficou comprovado o seu efetivo pagamento pelo contribuinte.

Não há, portanto, neste quesito, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Em seu recurso, o contribuinte pediu a declaração de nulidade do lançamento, por conter forma ilegal de apuração, desrespeito aos procedimentos fiscais da pessoa física, quebra de sigilo bancário sem a competente e devida ordem judicial, arbitramento incompatível *in casu* e sem suporte legal, e análise incompleta de documento.

Sem razão o recorrente. Neste quesito, impende destacar, primeiramente, que o lançamento perpetrado no presente processo cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação, em particular o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, tal como preceitua seu artigo 11, a seguir transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento constante dos autos deste processo, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Por outro lado, as alegações de quebra de sigilo bancário sem a competente e devida ordem judicial, arbitramento incompatível *in casu* e sem suporte legal são totalmente impertinentes: não houve quebra de sigilo bancário do contribuinte e não foi feito qualquer arbitramento de valores nos autos deste processo. A alegação de análise incompleta de documentos, por não vir acompanhada da indicação específica do aspecto que se entendeu não analisado, é vaga e genérica e, por essa razão, não merece ser apreciada. Sendo assim, os argumentos do recorrente não podem prosperar.

Por fim, quanto à alegação de ser descabida a aplicação da multa de 75%, impende destacar que as multas de lançamento de ofício estão previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

A multa lançada, de 75% sobre a diferença de imposto apurada, está, portanto, em conformidade com os ditames da legislação tributária.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10680.012031/2008-11
Acórdão n.º **2101-002.335**

S2-C1T1
Fl. 6

CÓPIA